

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.238, DE 2021, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	17/11/2023 10:25:06	Data da assinatura:	17/11/2023 10:27:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
17/11/2023

INDICA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.238, DE 2021, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **INDICA**:

Art. 1º – Indica a regulamentação da Lei Federal nº 14.238, de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º – O Estado do Ceará, por meio dos seus órgãos e entidades vinculados a área da saúde, promoverá ações e políticas públicas para a prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação das pessoas com câncer.

Art. 3º – O Poder Executivo Estadual deverá implementar medidas que garantam o acesso universal e gratuito aos serviços de saúde destinados ao diagnóstico, tratamento e reabilitação do câncer, em todas as etapas da doença, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Saúde – SESA – deverá garantir o direito à informação das pessoas com câncer e seus familiares, sobre a doença, os tratamentos, os cuidados paliativos e os direitos sociais e previdenciários assegurados por Lei, os veiculando em seu sítio eletrônico e redes sociais.

Art. 5º – Fica assegurado às pessoas com câncer o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – na aquisição de medicamentos, equipamentos, próteses e outros insumos necessários ao tratamento da doença.

Parágrafo Único. Para obtenção da isenção de que trata este artigo, o beneficiário deverá apresentar toda a documentação comprobatória de sua condição, com prazo de emissão não superior a 06 (seis) meses.

Art. 6º – Fica a Secretaria de Estado de Saúde – SESA – responsável por:

I – promover ações de conscientização sobre a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer, por meio de campanhas educativas e de informação à população;

II – capacitar os profissionais de saúde para o acolhimento, o atendimento adequado e humanizado às pessoas com câncer;

III – garantir a oferta de serviços de reabilitação física, psicológica e social às pessoas com câncer, visando sua reintegração à vida familiar, social e profissional.

Art. 7º – O Estado deverá assegurar a criação de programas de apoio e assistência aos pacientes com câncer em situação de vulnerabilidade social, econômica ou de saúde.

Art. 8º – Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O câncer é uma das principais causas de morte no Brasil e no mundo, e a sua incidência tem aumentado nos últimos anos, seja por fatores genéticos, seja pela piora na qualidade da alimentação da população, o que decorre de diversos fatores, inclusive desinformação acerca da importância de hábitos saudáveis na prevenção do câncer.

Por isso, é fundamental que o Estado promova ações e políticas públicas voltadas à prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação das pessoas com câncer.

O Projeto de Lei Federal nº 14.238, de 2021, instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer, e estabelece direitos e garantias às pessoas com câncer em todo o país. No entanto, é necessário que essa Lei seja regulamentada pelo Poder Executivo no âmbito do Estado do Ceará, para que possa ser efetivamente aplicado.

Este projeto tem como objetivo regulamentar o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado do Ceará, garantindo o acesso universal e gratuito aos serviços de saúde, o direito à informação, a isenção de impostos na aquisição de medicamentos e insumos, a conscientização e a capacitação dos profissionais.

Dessa forma, acredita-se ser relevante e de notório interesse público a presente proposição, razão pela qual espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)